

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2a} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0019847-22.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Documento de IP - 301/2012 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: Lucas Rodrigues Botelho

Data da Audiência 02/12/2013

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado (Controle nº 2012/000911) que a Justiça Pública move em face de Lucas Rodrigues Botelho, realizada no dia 02 de dezembro de 2013, sob a presidência do DR. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos pelo MM. Juiz foram inquiridas as duas vítimas AMANDA LOPES e PAMELA FONSECA GONÇALVES DOS SANTOS, sendo realizado o interrogatório do acusado LUCAS RODRIGUES BOTELHO (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Pelo MM. Juiz foi determinado que o réu saísse da sala com base no artigo 217, do C.P.P. por ocasião das declarações das vítimas. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, O REPRESENTANTE, APÓS APRESENTAR O RELATÓRIO DO FEITO, REQUEREU: a condenação do acusado, estando comprovadas materialidade e autoria; quanto à autoria, restou comprovada pelos reconhecimentos fotográfico e pessoal efetuados por ambas as vítimas na fase policial, corroborados pelo reconhecimento pessoal em juízo, nesta data; o afastamento da qualificadora do emprego de arma de fogo, uma vez que as vítimas não a visualizaram, e sim apenas um volume por baixo das vestes do acusado; na dosimetria, o aumento da pena em razão dos antecedentes criminais do acusado, e também sua conduta, pois dois dias antes havia roubado o mesmo estabelecimento; a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena, em razão das mesmas circunstâncias judiciais negativas. DADA A PALAVRA À DEFESA, REQUEREU: improcedência em razão da insuficiência probatória, especialmente quanto à autoria, mormente porque o reconhecimento em juízo não obedeceu ao disposto no art. 226 do CPP, e quanto aos reconhecimentos na fase policial, as vítimas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

nesta data prestaram declarações contraditórias, especialmente quanto ao modo em que houve aquele efetuado por Amanda; também porque não foi recuperado em poder do acusado qualquer bem integrante da res furtiva; subsidiariamente, o afastamento da qualificadora e, nas circunstâncias judiciais, a fixação da pena-base no mínimo; na segunda fase, o reconhecimento da atenuante preponderante da menoridade; a fixação do regime aberto para cumprimento. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: LUCAS RODRIGUES BOTELHO, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticou crime de roubo qualificado. Foi citado, interrogado, colhendo-se as declarações das vítimas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a parcial procedência com o afastamento da qualificadora, e a Defesa pugnou pela absolvição ou, subsidiariamente, pelo afastamento da qualificadora e fixação da pena mínima com regime aberto. É o relatório. DECIDO. A materialidade e autoria estão comprovadas pela prova oral colhida, apesar da negativa de autoria do acusado. As vítimas narraram de modo harmonioso e coerente a ocorrência e a dinâmica do roubo perpetrado no estabelecimento comercial, com a subtração de numerário e tênis diversos, empregando-se grave ameaça com o emprego ou simulação de emprego de arma de fogo, hábil a intimidar. Ambas, ademais, reconheceram pessoalmente o acusado, seja na fase policial, seja em juízo. A segurança de seus depoimentos é indiscutível. A inobservância do art. 226 do CPP não gera, no caso específico, qualquer nulidade, uma vez que o próprio dispositivo estabelece que as formalidades nele descritas devem ser seguidas "se possível`. Hoje, não foi possível adotá-las. Mas não houve prejuízo à Defesa, nenhuma vítima foi induzida ou influenciada, e depuseram com segurança. A Defesa tem razão ao afirmar que as vítimas, nesta data, contradizeram-se num ponto. É que, realmente, Amanda declarou que não conseguiu reconhecer o autor do delito a partir do álbum com várias fotografias, tendo-o o feito em outra ocasião, quando a polícia civil mostrou-lhe uma foto única, do acusado, enquanto que Pamela disse que Amanda procedeu ao reconhecimento positivo juntamente com ela, a partir do álbum, o que não é verdade. Todavia, explica-se a confusão perpetrada por Pamela em razão do transcurso do tempo, não sendo exigível que tenha de lembrar-se, com rigor, de todos os detalhes. O essencial é que todos os reconhecimentos foram feitos com absoluta certeza e não foi trazido aos autos elemento algum, sequer indiciário, sinalizando para alguma finalidade de incriminação injusta. É de rigor a condenação. Quanto à qualificadora, com razão as partes em postular o afastamento, pois nenhuma das vítimas visualizou o objeto, para que se possa afirmar se se tratava de arma de fogo ou simulacro. Passo à dosimetria. Primeira fase: a pena é aumentada para 04 anos e 06 meses em razão dos antecedentes criminais (fls. 15, 18, 20, 22 do apenso) e para 05 anos em razão da agressividade do acusado, relatada em detalhes pelas vítimas na presente data. Segunda fase: o acusado não ostenta antecedentes, o trânsito em julgado de todas as condenações indicadas acima foi posterior à data dos fatos; a pena deve ser reduzida para 04 anos e 06 meses em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

razão da menoridade do agente (art. 65, I, CP). Terceira fase: não há majorante ou minorante. Pena definitiva: 04 anos e 06 meses de reclusão. Regime inicial: em razão dos diversos antecedentes e da personalidade, acolhe-se o pedido do Ministério Público para que seja fixado o semiaberto. Substituição: incabível, diante do emprego de grave ameaça. Pena de multa: a despeito das circunstâncias judiciais negativas, não se pode olvidar a existência de atenuante e a condição econômica do acusado, razão pela qual é fixada no mínimo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu LUCAS RODRIGUES BOTELHO como incurso no art. 157, caput do Código Penal, aplicandolhe a pena de 04 anos e 06 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, e multa de e10 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo. Respondeu ao processo em liberdade, não tendo aportado aos autos razão para que neste momento tal status seja alterado. Tem portanto o direito de recorrer em liberdade. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se". Pelo acusado foi manifestado desejo de recorrer da presente decisão. O MM. Juiz recebeu o recurso dando-se vista ao apelante para oferecimento das razões e, ao apelado para oferecimento das contrarrazões. Nada mais. Eu, , Emerson Evandro Conti, digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		

Defensor Público:

Acusado: